



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



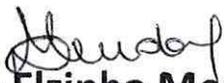
DESPACHO

Processo legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Atenta ao artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei nº 7/2020, o Vereador Rodrigo Forneck para que apresente parecer em até sete dias.

Determino sua tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 27 de maio de 2020.


Vereadora Elzinha Mendonça
Presidente CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria
à qual fui designado ao PL nº
7/2020, em ___/05/2020.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER Nº 11/2020/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Projeto de Lei nº 7/2020.

Autoria: Vereador Artêmio Costa

Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7/2020, de iniciativa do vereador Artêmio Costa, que declara de utilidade pública, no âmbito municipal, a Igreja do Evangelho Quadrangular Santa Inês.

Constam dos autos projeto de lei, justificativa da propositura, relatório de atividades, ata de eleição da diretoria e lista de presença, documentos da diretoria, estatuto e regimento interno.

Extrai-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da igreja e possibilitar a ampliação de sua atuação.

Recebido e autuado, a Diretoria Legislativa encaminhou a matéria para análise jurídica.

A Procuradoria Jurídica recomendou a aprovação da matéria, mediante modificações.

Designado, abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 7/2020 se enquadra nas autorizações para legislar franquias aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Vale frisar que a Lei Municipal nº 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;

II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

"Valorize a vida, não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;

II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;

III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Examinando a documentação apresentada, constata-se que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 2.005/2013 e está apta para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

I – a entidade foi constituída em 9 de fevereiro de 2012.

II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.

III – os cargos da diretoria e dos conselhos não são remunerados e a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.

IV – a entidade promove assistência social.

Finalmente, com o propósito de aperfeiçoar o processo legislativo e afastar vícios de natureza técnica que comprometam sua aprovação, apresento texto substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7/2020

Declara de utilidade pública a Igreja do Evangelho Quadrangular Santa Inês.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito municipal, a Igreja do Evangelho Quadrangular Santa Inês, inscrita no CNPJ sob o nº 62.955.505/4215-02, associação de direito privado sem fins



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



lucrativos, com sede e foro na cidade de Rio Branco, pois foram comprovados os seguintes requisitos:

I - está constituída há mais de um ano;

II - está em efetivo exercício e visa servir desinteressadamente à coletividade de acordo com os seus fins estatutários;

III - não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - promove atividades de assistência social no Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São as razões que emposso ao voto e as observações que realizo ao necessário fundamento do parecer.

III – VOTO

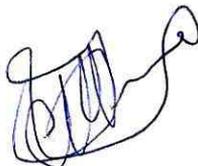
Ante o exposto, **voto** pela aprovação do PL nº 7/2020, nos termos do texto substitutivo apresentado.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 27 de maio de 2020.


Vereador **Rodrigo Forneck**
Relator





Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF
PARECER Nº 11/2020/CCJRF

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador Elzinha Mendonça Membro Titular	pelos conclusões	
Vereador N. Lima Membro Titular	com o PARECER	
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente		
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente		



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 07/2020 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJR, conforme termos de votação às fls. 260.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 01 de junho de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 07/2020 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 01 de junho de 2020.

Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 161/2020

ACUSO RECEBIMENTO, em

02/06/2020.

Diretoria Legislativa

Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa